



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS**

**MINUTA DE RESOLUÇÃO CNSP**

Altera a Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021.

**A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, no uso da atribuição que lhe confere no uso da atribuição que lhe confere o art.34, inciso XI, do anexo ao Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1966, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão ..... realizada em ....., tendo em vista o disposto no art. 32, inciso I, II, III e XI e no art. 84 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, nos arts. 3º, incisos III e V; 37, e 74 da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, no art. 3º, § 1º e no art. 4º do Decreto-Lei n.º 261, de 28 de fevereiro de 1967, no art. 2º da Lei Complementar n.º 126, de 15 de janeiro de 2007, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.602210/2022-66,

**R E S O L V E :**

Art. 1º A Resolução CNSP nº 432, de 12 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

VII - Provisão de Despesas Relacionadas a Produtos Estruturados em Regime Financeiro de Repartição Simples (PDR);

.....

IX - Provisão de Excedentes Financeiros (PEF);

X - Provisão de Resgates e Outros Valores a Regularizar (PVR); e

XI - Provisão de Despesas Relacionadas a Produtos Estruturados em Regime Financeiro de Capitalização ou Repartição de Capitais por Cobertura (PDC).

....." (NR)

"Art. 13. A PDR deverá ser constituída para a cobertura dos valores esperados a pagar das despesas diretamente relacionadas a sinistros ocorridos relativos a produtos estruturados em regime financeiro de repartição simples." (NR)

"Art. 13-A. A PDC deverá ser constituída para a cobertura das despesas marginais diretamente relacionadas a:

I - pagamentos de indenizações, benefícios e resgates relativos a produtos estruturados em regime financeiro de capitalização; e

II - pagamento de benefícios relativos a produtos estruturados em regime financeiro de repartição de capitais de cobertura após a ocorrência de sinistro." (NR)

"Art. 56. ....

.....

II - .....

.....

d) acréscimo da soma, seja ela positiva ou negativa, líquida dos efeitos tributários e limitado ao efeito no capital mínimo requerido da parcela de risco de subscrição, entre:

1. valor do superávit entre as provisões constituídas que são passíveis de gerar PCC, líquidas dos custos de aquisição diferidos diretamente relacionados à PPNG, e o fluxo realista de entradas e saídas decorrentes de prêmios/contribuições registradas; e

2. diferença, positiva ou negativa, entre o valor do fluxo realista de entradas e saídas decorrentes das operações de resseguro ou retrocessão relacionadas e o valor dos ativos de resseguro ou retrocessão relacionados as provisões constituídas que são passíveis de gerar PCC;

.....

§ 5º .....

.....

III - com periodicidade inferior a semestral, por decisão da supervisionada devidamente comunicada à Susep, se forem realizados na mesma periodicidade o TAP e o cálculo do capital risco de mercado; e

....." (NR)

"Art. 109. ....

I - as provisões técnicas, os ativos de resseguro e retrocessão e créditos com ressegurador e retrocessionário, os valores redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas, os ativos estimados de salvados e ressarcimentos, as bases de dados e os limites de retenção, conforme disposto nos anexos XXVII, XXVIII e XXIX;

....." (NR)

Art. 2º A Resolução CNSP nº 432, de 12 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. ....

.....

VII - Provisão de Receitas Diferidas (PRD)." (NR)

"Art. 21. A PSR deverá ser constituída enquanto os sorteios não tenham sido realizados e corresponde ao valor esperado dos sorteios a realizar." (NR)

"Art. 24. A PRD deverá ser constituída para o diferimento de receitas dos planos de capitalização." (NR)

"Art. 56. ....

.....

II - .....

a) acréscimo da diferença, seja ela positiva ou negativa, entre o valor justo e o valor contábil dos ativos financeiros classificados como subseqüentemente mensurados ao custo amortizado, líquida dos efeitos tributários;

.....

e) .....

1. diferença, se positiva, entre o valor da PRD, acrescido de carregamentos futuros líquidos das cotas de bônus e dos custos associados à comercialização e o valor das despesas administrativas futuras; e

.....

f) acréscimo da diferença, positiva ou negativa, entre as provisões exatas constituídas e o fluxo realista das sociedades de capitalização, líquido dos efeitos tributários e limitado ao efeito no capital mínimo requerido da parcela de risco de subscrição, sendo calculado pela soma das seguintes parcelas:

1. diferença entre soma da provisão matemática para capitalização e da provisão para distribuição de bônus e o valor presente esperado a pagar de resgates relacionados às cotas já abrangidas por ambas as provisões;

2. diferença entre a provisão para resgates e o valor presente esperado a pagar de resgates abrangidos pela citada provisão; e

3. diferença entre a soma da provisão para sorteios a realizar, da provisão para sorteios a pagar e das cotas futuras de sorteios não registradas e o valor presente esperado dos sorteios a pagar, realizados ou não; e

....." (NR)

"Art. 86. Não poderão ser classificados como subsequentemente mensurados a custo amortizado os ativos integrantes, direta ou indiretamente, da carteira de:

....." (NR)

"Art. 97. ....

.....

IV - teste de consistência: a comparação entre valores constituídos e efetivamente observados, para fins de avaliação da suficiência de montantes estimados em datas-bases anteriores;

V - recálculo atuarial: recálculo dos valores estimados ou determinados em datas-bases anteriores, considerando bases de dados atualizadas ou metodologias e premissas distintas das utilizadas originalmente; e

VI - grupo de contrato: contratos sujeitos a riscos similares e administrados como uma única carteira." (NR)

"Art. 109. ....

.....

VII - resultado das ações da supervisionada decorrentes das recomendações efetuadas pela auditoria atuarial anterior;

VIII - os ajustes associados à variação dos valores econômicos do PLA;

IX - definição dos grupos de contrato; e

X - resultado do TAP por grupo de contrato.

....." (NR)

Art. 3º O Anexo XV da Resolução CNSP nº 432, de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 14. Os valores das exposições dos ativos financeiros classificados como subsequentemente mensurados ao custo amortizado deverão ser calculados tomando por base o valor justo." (NR)

Art. 4º Ficam revogadas os seguintes dispositivos da Resolução CNSP nº 432, de 2021:

I - inciso V do art. 17;

II - art. 22; e

III - alínea "b" do inciso II do art. 56.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor:

I - quanto ao art. 1º, em 02 de janeiro de 2023; e

II - quanto aos demais, em 02 de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR DA ROCHA NEVES (MATRÍCULA 1338145)**, **Coordenador-Geral**, em 01/07/2022, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.susep.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1375909** e o código CRC **68C9BDA0**.

**Referência:** Processo nº 15414.602210/2022-66

SEI nº 1375909